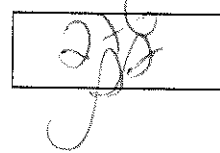




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



Proc. n.º 056710-2442/14-5

Assunto: Recurso. PE 357/CELIC/2015

Informação n.º 0941/2015- ASJUR/CELIC

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao Recurso apresentado pelas empresas ECONOBLE SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E LIDIA GOLZER COM & SERVIÇOS LTDA ao Pregão Eletrônico n.º 357/CELIC/2015, inconformadas com a habilitação da empresa EXCELENCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA.

A Recorrente ECONOBLE alega que a Recorrida deixou de cumprir determinação do edital, bem como contrariou disposição do TCU, que não permite a inclusão de reserva técnica, treinamento e ou reciclagem de pessoal; que o valor de R\$ 20,00 apresentado para materiais e equipamentos deve ser considerado inexequível; contrariedade à Lei Complementar Municipal 7/73, art. 21, uma vez que cotou erroneamente 2,5% de ISS para a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo em vista que esta função não é de "limpeza", cotou a remuneração de R\$ 829,40 + R\$ 165,88 = R\$ 995,28 para Supervisor, idêntica a de Servente de Limpeza.

A Recorrente CCS alega também a cotação equivocada do ISS de 2,5% para a categoria de "Serviços Gerais". Outro ponto atacado é a ausência de cotação de insalubridade no grau máximo de 40%, não observando o disposto no Termo de Referência, item 6.

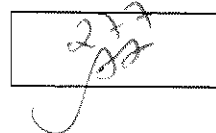
A Recorrente Lídia Golzer alega que o custo de material de R\$ 20,00 é inexequível; que a recorrida cotou apenas 11 (onze) postos para limpeza de banheiro, sendo que de acordo com o Edital são 17 (dezessete) locais para prestação de serviços; faz referência a cotação errônea da alíquota de ISS de 2,5% para categoria de Auxiliar de Serviços Gerais.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante EXCELENCIA ADMINISTRAÇÃO no seguinte sentido:

- 1) Quanto ao custo de treinamento, apenas transcreveu o disposto no Anexo V do Edital, o qual prevê as respectivas parcelas, não infringindo nenhuma norma editalícia;
- 2) No que diz respeito ao ISS de Auxiliar de Serviços Gerais, salienta que as atividades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



elencadas no Termo de Referência encontra semelhança ao descrito no C.B.O. 5-52.15 do portal eletrônico do Ministério do Trabalho, encontrando, dessa forma amparo legal na Lei Complementar 116/03;

3) Na questão da remuneração do Servidor, informa que a referida planilha foi corrigida e substituída em tempo hábil e, o valor foi calculado já com a gratificação por função incorporada no total;

4) Com relação ao adicional de insalubridade, atendeu a orientação da Pregoeira, conforma registro em Ata da Sessão.

O Pregoeiro manifestou-se às fls. 273/275 no sentido do improvimento do recurso.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

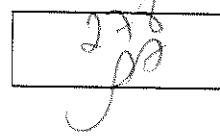
Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Passe-se, portanto, à análise do mérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



FUNDAMENTAÇÃO

DISTORÇÕES NAS PLANILHAS APRESENTADAS

A recorrente alega que alega que a Recorrida deixou de cumprir determinação do edital, bem como contrariou disposição do TCU, que não permite a inclusão de reserva técnica, treinamento e ou reciclagem de pessoal.

Cumpre referir que o item "treinamento reciclagem de pessoal" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Outrossim, a Recorrida apenas transcreveu o disposto no Anexo V do Edital. Ressalta-se que não há no Instrumento Convocatório nenhuma regra a seguir com relação as tais parcelas.

Ademais, a Pregoeira manifesta às fls.273/275 que a empresa cumpriu com o solicitado no edital.

Quanto à alegação de inexequibilidade de preços ofertados pela licitante vencedora, seu simples acolhimento seria temerário. A exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de infra-estrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas sem caracterizar-se a inexequibilidade de seus preços.

Sabe - se também que, fora os encargos previstos no Grupo "A", os demais são calculados segundo variáveis vinculadas a eventos relacionados às atividades operacionais e administrativas das empresas.

Assim sendo, a Administração não pode, em nome do princípio da legalidade, desclassificar proposta por mera presunção de inexequibilidade. Ressalte-se, ainda, o fato de que todolicitante –para participar do certame –deve ter ciência de que o retardamento da execução de seu objeto, a não manutenção da proposta, falha ou fraude na execução do contrato sujeita -o às penalidades do instrumento convocatório e às multas contratuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



DO PERCENTUAL DE ISS

Ao utilizar o percentual de ISS, a Recorrida utilizou um percentual divergente do que regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 07/73.

A recorrida utilizou o percentual descrito no art. 21, VIII o qual prevê: -serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, serviços de portaria e recepção: alíquota 2,5%.

Ocorre que de acordo com Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, cabe mencionar que as funções descritas no item 6.2 do Instrumento Convocatório são as seguintes:

6.2 FUNÇÕES DOS POSTOS DE SERVIÇOS GERAIS:

- a. Remover os utensílios dos andares do Edifício Sede para o depósito e vice versa, incluindo mesas, cadeiras, armários, estantes e todos os materiais de escritório, indispensáveis para a rotina do IPERGS, colocando-os, quando necessário, nos diversos locais de destino.*
- b. Remover, transportar móveis, máquinas e materiais diversos, transportar pequenos objetos.*
- c. Transmitir recados.*
- d. Buscar e entregar documentos.*
- e. Realizar outras tarefas/atividades correlatas e de igual nível de dificuldade.*

Cumprе ressaltar que se trata de funções de Serviços Gerais, as quais não se encontram entre os serviços exceptuados da regra geral, logo o percentual a ser aplicado é de 5%.

Equivoca-se a Recorrida quando alega nas contrarrazões que as funções exercidas pelo “Auxiliar de Serviços Gerais” são semelhantes com as funções exercidas pelo “Auxiliar de Limpeza”.

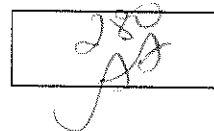
No anexo III – Termo de Referência -, item 6.1 é claro ao dispor sobre as atividades a serem desenvolvidas pelo Auxiliar de Limpeza, senão vejamos:

6.1 FUNÇÕES DOS POSTOS DE AUXILIAR DE LIMPEZA:

6.1.1.1. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



- a. Remover, com pano úmido, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras, persiana, peitoria, caixilhos das janelas, rodapés, marcos, portas, grades, móveis, aparelhos elétricos, extintores de incêndio, janelas de ferro e demais móveis e utensílios;
- b. Remover capachos e tapetes, procedendo à sua limpeza com aspirador de pó;
- c. Proceder, nos banheiros/lavabos, à lavagem das pias, bacias/vasos sanitários e respectivos assentos com desinfetante, aplicando desodorizador de ambiente, após sua limpeza, sendo que todas as instalações sanitárias deverão ser mantidas impecavelmente limpas;
- d. Varrer e passar pano úmido nas escadas e nos pisos de cimento, vinílicos, de mármore, cerâmicos, de marmorite e emborrachados, etc;
- e. Limpar com pano úmido e polir os balcões, com produtos adequados;
- f. Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas;
- g. Abastecer os sanitários com papel toalha, higiênico e sabonete líquido (diluído na proporção recomendada pelo fabricante) ou em barra, quando necessário.
- h. Passar pano úmido, com produtos adequados, nos telefones e retirar o pó de computadores e similares com flanela seca;
- i. Limpar os elevadores (espelhos, acrílicos, etc) com produtos adequados;
- j. passar pano úmido com produtos adequados nos tampos das mesas, cadeiras, armários, geladeiras e assentos de áreas destinadas à alimentação e áreas comuns;
- k. Retirar o lixo, duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos, removendo-os para local indicado pela CONTRATANTE, obedecendo às normas da reciclagem de lixo;
- l. Limpar os corrimãos;
- m. Limpar as cadeiras, poltronas e sofás com aspiração e produtos adequados;
- n. Limpar as ixearas situadas nas áreas comuns (halls e corredores);
- o. Limpar vidros internos (exceto janelas);
- p. Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.

Analisando o item 6.1 com o item 6.2 nota-se uma grande diferença entre as duas funções.

Outrossim, a Requerida sequer alegou nas suas contrarrazões quais os critérios adotados que justificasse o percentual de 2,5% utilizado e nem comprovou o enquadramento nas alíquotas previstas na Lei do Simples.

Nesse sentido, por não atender a Legislação vigente, a Recorrida **deve ser inabilitada.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

285

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo V, do edital nº PE 357/2015 (fls.127/144), para o Montante A, tem um campo específico para que a licitante estabeleça o percentual de insalubridade que pagará aos seus empregados.

Logo, compete única e exclusivamente, à Recorrente atentar para essa variável, pois ao elaborar sua proposta deverá levar em consideração o número de empregados que serão alocados na função que enseja o pagamento de insalubridade em grau máximo, conforme previsto na súmula 448 do TST, *in verbis*

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Ressalta-se, contudo, que caberá ao fiscal do contrato do Órgão contratante verificar se o pagamento de insalubridade para os empregados que desempenham suas funções na higienização de instalações sanitárias, está sendo efetuado segundo o disposto na referida súmula.

Nota-se, portanto, que compete às licitantes zelarem pelos direitos de seus empregados, sob pena de serem penalizadas administrativamente pela Administração Pública lá na execução do contrato, caso seja constatado que a contratada não está efetuando corretamente o pagamento da remuneração de seus empregados.

Outrossim, esta questão está ligada diretamente à administração da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



empresa, na medida em que não devem efetuar propostas temerárias que venham a comprometer sua solvibilidade, sob o argumento de que os custos se sobrepõem ao valor do contrato.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, opinamos por conhecer o Recurso apresentado pelas empresas **ECONOBLE SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** E **LIDIA GOLZER COM & SERVIÇOS LTDA** e pelo **PROVIMENTO** aos recursos apresentados no sentido de inabilitar a empresa **EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA**, em razão da incorreção quanto à aplicação do percentual de ISS.

Observamos, também, que na presente Informação foi emitida opinião tão-somente quanto ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente.

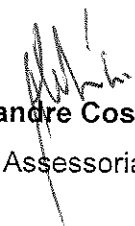
Dessa forma, sugere-se a restituição dos autos à COPREG/CELIC.

Em 23/09/2015.


Adriana Moraes de Almeida
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 24. 9 .2015.


Alexandre Costa Mércio
Coordenador Assessoria Jurídica - CELIC